

DECRETO Nº 93.739, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A LEI DELEGADA Nº 48, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022, A FIM DE DISPOR SOBRE A TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDETUR PARA A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEDICS E PARA A SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:02900.0000001045/2023, Considerando a extinção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR, conforme inciso I do art. 31 da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Os ativos e passivos da antiga Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR serão divididos entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SEDICS e a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR da seguinte forma:

I - os ativos e passivos que possuírem como matéria questões que englobem o Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e/ou sejam relativos ao prédio sede da referida SEDICS ficarão sob a incumbência desta Secretaria; e

II - os ativos e passivos que possuírem como matéria questões que englobem o Turismo e/ou sejam relativos ao prédio sede da SETUR ficarão sob a incumbência desta Secretaria.

§ 1º Os débitos em aberto referentes à extinta SEDETUR que decorreram de serviços prestados e/ou taxas municipais no prédio da antiga Secretaria e que contribuíram para a sua conservação predial devem ser quitados pela SEDICS.

§ 2º Enquanto não encerrada a Unidade Gestora da extinta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR, os débitos pretéritos serão por ela arcados.

Art. 2º Os tributos municipais em aberto, quando da vigência da Lei Delegada anterior, mas que estiverem vinculados ao prédio de titularidade do Estado de Alagoas, destinado à prestação de serviços públicos pela SEDICS, devem ser pagos por esta.

Art. 3º As prestações de contas dos convênios e instrumentos congêneres celebrados, quando da vigência da Lei Delegada nº 47, de 2015, devem ocorrer da seguinte forma:

I - os convênios e instrumentos congêneres celebrados à época da SEDETUR e que possuírem vínculo com a missão desempenhada pela SEDICS devem ter sua prestação de contas encaminhadas por este órgão; e

II - os convênios e instrumentos congêneres celebrados à época da SEDETUR e que possuírem vínculo com a missão desempenhada pela SETUR devem ter sua prestação de contas encaminhadas por este órgão.

Art. 4º Com relação aos lançamentos de rendimentos e tarifas bancárias, bem como transferências de saldos entre o SIAFE e a Caixa Econômica Federal - CEF, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ deverá emitir Instrução Normativa acerca de como deverá ser realizado o procedimento.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de setembro de 2023, 207ª da Emancipação Política e 135ª da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 93.740, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

DISCIPLINA A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, DA LEI FEDERAL Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PROPSA E O CADASTRO ESTADUAL DE PROJETOS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:04903.0000001213/2023, Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 e nas demais normas aplicáveis,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS
AMBIENTAIS - PEPESA

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPESA, em consonância com a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, de que trata a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, nos termos deste Decreto.

Art. 2º A PEPESA será coordenada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH e integrada às Políticas Estaduais de Mudanças Climáticas, bem como aos demais programas ambientais do Estado de Alagoas voltados à conservação da biodiversidade e à restauração ecológica em termos de serviços ecossistêmicos.

Art. 3º A PEPESA possui como objetivo incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Art. 4º São ações que contribuem para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, de que trata o art. 3º deste Decreto: I - proteção, conservação e restauração de ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e oceânicos, e a promoção dos serviços ecossistêmicos a eles associados em Unidades de Conservação da Natureza e em terras públicas e privadas;

II - proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, da água e do solo;

III - restauração de cobertura vegetal, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - manejo sustentável de florestas multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais, agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;

VI - adoção de soluções baseadas na natureza em áreas rurais e urbanas para a conservação dos recursos hídricos e do solo e para a prevenção de desastres naturais;

VII - fixação de carbono em biomassa e no solo em áreas rurais e urbanas;

VIII - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;

IX - formação de corredores ecológicos;

X - conservação de paisagens naturais de grande beleza cênica e relevante interesse cultural;

XI - conservação de fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

XII - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;

XIII - conservação de espécies da flora e da fauna nativas ameaçadas de extinção;

XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, polinização e controle biológico de pragas e doenças;

XV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XVI - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais;

XVII - prevenção de incêndios em fragmentos florestais; e

XVIII - ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis.

Art. 5º É vedada a aplicação de recursos públicos estaduais para o pagamento por serviços ambientais:

I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes com base nas Leis Federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985 e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - referentes a áreas embargadas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conforme disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III - a pessoas físicas e jurídicas que apresentem pendência no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL.

Art. 6º Poderão ser adotadas as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - pagamento monetário direto;

II - fornecimento, direto ou por ressarcimento, de sementes, mudas, insumos, materiais, equipamentos e serviços para a conservação, proteção e restauração de vegetação nativa e recuperação de áreas degradadas;

III - subvenções e incentivos tributários previstos em lei;

IV - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas; e

V - fornecimento de apoio técnico, operacional e financeiro para a gestão ambiental.

Parágrafo único. Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º São fontes de recursos para a implementação da Política de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA dentre outras legalmente admissíveis:

I - dotações orçamentárias;

II - recursos de órgãos e empresas, públicos ou privados;

III - empréstimos e doações de organismos multilaterais;

IV - contribuições voluntárias para a compensação de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE;

V - investimentos de fundos climáticos e fundos de impacto;

VI - conversão (em porcentagem) de Termos de Ajustes de Conduta - TAC;

VII - doações e contribuições de usuários de serviços ambientais;

VIII - recursos oriundos de Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA;

IX - Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA;

X - repasse de emendas parlamentares;

XI - ativos como os provenientes do mercado de carbono e de compensação da pegada de carbono;

XII - taxas oriundas de contas de energia e de água;

XIII - taxas oriundas da cobrança a empreendimentos de alto impacto ambiental, tais como mineradoras, hidrelétricas, aterros sanitários, de extração de petróleo, de extração de gás natural, entre outros;

XIV - recursos de fundos municipais, estaduais e federais dedicados à causa ambiental; e

XV - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I

Da Criação e Coordenação do PROPSA

Art. 8º Para implementação da política pública a que se refere o art. 1º deste Decreto, fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PROPSA, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Art. 9º Configuram subprogramas de PSA estabelecidos pelo Estado de Alagoas os elencados a seguir, os quais buscam valorizar os recursos e ecossistemas naturais alagoanos:

I - PSA Hídrico: ao considerar os serviços ecossistêmicos relacionados a recursos hídricos, principalmente aqueles que são chave para o abastecimento da população alagoana;

II - PSA Agroecologia: ao considerar os serviços ecossistêmicos relacionados a propriedades rurais que praticam a Agroecologia em seus diferentes níveis (agroflorestal, agricultura orgânica, etc.);

III - PSA RPPN: ao considerar os serviços ecossistêmicos relacionados a mata nativa conservada, corredores ecológicos, entre outros, em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs;

IV - PSA Ecoturismo: ao considerar os serviços ecossistêmicos relacionados a atividades ecoturísticas em pontos críticos para a biodiversidade, sítios arqueológicos, entre outros do gênero;

V - PSA Biocultura: ao considerar os serviços ecossistêmicos relacionados a práticas bioculturais de comunidades tradicionais, como o extrativismo e o artesanato sustentáveis; e

VI - PSA Manguezais, Restingas e Corais: ao considerar os serviços ecossistêmicos relacionados a práticas preservacionistas em áreas críticas de mangue, restinga e corais.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de novos subprogramas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo em acordo com as especificidades que se mostrarem pertinentes, desde que não se desvincule dos atributos elencados no art. 4º deste Decreto, respeitadas as condições financeiras e orçamentárias do Estado.

Art. 10. O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PROPSA será coordenado e executado pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL, competindo-lhe dentre outras atribuições:

I - definir via ato administrativo:

a) os parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis e remuneração;

b) os critérios de cálculo e forma de remuneração a ser paga aos provedores de acordo com cada subprograma, considerando a proporcionalidade dos serviços ambientais em face do respectivo pagamento, a importância do serviço ambiental prestado e a condição socioeconômica do beneficiário, dentre outros parâmetros definidos em ato normativo interno para o recebimento de remuneração pelos serviços ambientais prestados; e

c) os termos de referência para apresentação de projetos para PSA.

II - analisar e aprovar os relatórios anuais e as prestações de contas dos projetos; e

III - aprovar a prestação de contas dos dispêndios realizados pelos projetos de PSA.

Parágrafo único. As metodologias para a valoração econômico-ecológica dos serviços ambientais, objeto desta Lei, assim como as fórmulas de cálculo dos valores monetários a serem pagos pelo Estado aos beneficiários do Programa, serão elaboradas pelo IMA.

Seção II

Dos Projetos de PSA

Art. 11. O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PROPSA será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais - Projetos de PSA, nos termos dos atos

administrativos normativos específicos emitidos pelo dirigente do órgão executor.

Parágrafo único. O ato administrativo normativo de que trata o caput deste artigo poderá prever o uso obrigatório de minuta-padrão de convênios, termos de colaboração e de fomento, contratos ou de outras espécies de ajustes de pagamento por serviços ambientais pertinentes ao Projeto de PSA que instituir.

Art. 12. Os Projetos de PSA deverão assegurar a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade, bem como estabelecer:

I - seus objetivos, os serviços ambientais a serem prestados e as ações a serem consideradas elegíveis para fins de pagamento;

II - a abrangência territorial e critérios de elegibilidade e priorização, considerando a relevância das áreas para a conversação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o potencial para o sequestro de carbono;

III - os arranjos para sua implementação, indicando eventuais parcerias celebradas para esse fim;

IV - os critérios para valoração e pagamento, observada a necessária proporcionalidade entre o pagamento e os serviços ambientais prestados;

V - os requisitos de participação de pessoas físicas e jurídicas, bem como os critérios para seleção e classificação dos interesses em participar do Projeto de PSA;

VI - as condições e prazos a serem consignados nos convênios, nos termos de colaboração ou de fomento, nos contratos ou em outras espécies de ajustes de pagamento por serviços ambientais;

VII - a forma de verificação do cumprimento dos instrumentos contratuais referidos no inciso V deste artigo; e

VIII - as fontes dos recursos.

Art. 13. A participação de pessoas físicas e jurídicas, como provedores de serviços ambientais, nos Projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental.

Art. 14. São tipos de atos normativos administrativos para que projetos de PSA sejam contemplados nos moldes deste Decreto, Editais de Chamamento Público, Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Licitação, Contratos e outros legalmente previstos.

§ 1º Os Editais de Chamamento Público e Licitações deverão especificar, sem prejuízo de outros elementos:

a) a abrangência territorial e o objeto do instrumento;

b) as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

c) as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, e for o caso; e

d) a modalidade ou as modalidades de pagamento por serviços ambientais, a forma e o prazo de pagamento.

§ 2º Deverão constar nos atos normativos previstos no caput deste artigo que disponham sobre o pagamento pelo serviço ambiental prestado, cláusulas relativas:

a) aos direitos e às obrigações do provedor de serviços ambientais, incluídas as modalidades de pagamento por serviços ambientais, a forma e o prazo de pagamento, as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

b) aos direitos e às obrigações do pagador de serviços ambientais, incluídas as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

c) às condições de acesso, pelo Poder Público, à área objeto do instrumento e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor de serviços ambientais, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto; e

d) as formas de rescisão de avença, caso venham a ocorrer.

Art. 15. O pagamento de provedor de serviços ambientais será condicionado à comprovação do cumprimento do Convênio, do Termo de Colaboração ou de Fomento, do Contrato ou da espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais, cabendo ao órgão executor fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste na forma prevista no ato normativo de que trata o art. 12 deste Decreto.

§ 1º Para acompanhamento da execução do ajuste, o órgão executor, caso julgue necessário, poderá credenciar entidades ou profissionais para realização de atos materiais, como a realização de vistoria in loco, registros fotográficos, levantamento de dados, entre outros instrumentos, observados os critérios, requisitos e procedimento estabelecidos em ato normativo editado pelo Presidente do órgão executor.

§ 2º Os serviços ambientais providos podem ser submetidos à validação por entidade técnico-científica, na forma de ato normativo editado pelo Presidente do órgão executor.

Art. 16. As operações financeiras destinadas ao financiamento de projetos de pagamento por serviços, no âmbito dos subprogramas de pagamento por serviços ambientais, poderão ser executadas diretamente pelo IMA/AL por meio dos recursos financeiros constantes no Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e nos termos regulamentares internos.

Seção III

Dos Cadastro dos Projetos de PSA

Art. 17. Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo IMA, visando ao acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no Estado de Alagoas.

§ 1º Será obrigatório o registro no Cadastro Estadual de todos os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais que contem com a participação seja de Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, custeados ou não com recursos públicos estaduais, bem como dos Projetos de PSA executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil.

§ 2º Enquanto não for disponibilizado o acesso ao Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, instituições executoras deverão encaminhar ao IMA os atos normativos que instruírem Projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PROPSA para ciência e acompanhamento pela coordenação do Programa.

Art. 18. Fica criado o Portal PSA como ferramenta de governança e transparência PROPSA e de gestão de projetos de PSA, vinculado às plataformas do IMA/AL, com o objetivo de facilitar a comunicação entre população e gestão do Programa.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE PROJETOS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - AGEPSA

Art. 19. O Órgão Executor do PROPSA poderá credenciar profissionais, pessoas jurídicas ou entidades da sociedade civil para atuar como Agentes de Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais - Projetos de PSA - AGEPSA.

§ 1º Os Agentes de Projetos de PSA serão responsáveis pela:

a) divulgação do projeto junto ao público alvo;

b) mobilização de proprietários rurais e comunidades tradicionais;

c) assistência para a elaboração de propostas; e

d) orientação técnica aos provedores de serviços ambientais de suas respectivas carteiras, após a celebração dos Convênios, dos Termos de Colaboração e de Fomento, dos Contratos ou de outra espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º Será definido em ato normativo, os critérios, requisitos e procedimentos para o credenciamento de agentes de Projeto de PSA, e fixará os valores ou percentuais da respectiva remuneração.

Art. 20. O provedor de serviços ambientais selecionado para participar do Projeto de PSA deverá informar ao órgão executor se está assistido por Agente de Projeto de PSA e, em caso afirmativo fornecer sua identificação.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ CONSULTIVO DO PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 21. Fica instituído, junto à SEMARH, o Comitê Consultivo do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, órgão colegiado, de caráter permanente e consultivo, que tem por objetivo

contribuir para maior oferta de serviços ecossistêmicos, tendo as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PROPSA, em especial no que se refere ao atendimento de suas diretrizes, de seus objetivos e resultados;

II - propor medidas para o aperfeiçoamento do PROPSA; e

III - emitir orientações sobre o PROPSA, sempre que instado pela Coordenação do Comitê.

Art. 22. O Comitê Consultivo da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será composto por 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, com representantes do Governo do Estado, do setor produtivo e da sociedade civil, sendo:

I - 3 (três) representantes do Governo do Estado:

a) 1 (um) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

b) 1 (um) da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária - SEAGRI; e

c) 1 (um) do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA.

II - 3 (três) representantes do setor produtivo:

a) 1 (um) de entidade representativa da agropecuária;

b) 1 (um) de entidade representativa do turismo; e

c) 1 (um) de entidade representativa da indústria.

III - 3 (três) representantes da sociedade civil:

a) 1 (um) de organização da sociedade civil, de âmbito estadual, que atue em prol do meio ambiente ou que represente provedores de serviços ambientais;

b) 1 (um) representante de comunidade tradicional; e

c) 1 (um) de universidade ou instituto ou instituição de pesquisa, que possua especialista em meio ambiente.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

§ 2º Os representantes do Governo do Estado e seus suplentes serão indicados pelos Titulares das respectivas Pastas.

§ 3º Os representantes do setor produtivo, das organizações da sociedade civil e das universidades, institutos ou instituições de pesquisa e os respectivos suplentes serão escolhidos entre seus pares, na forma prevista em Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Comitê Consultivo do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais serão designados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

§ 5º A participação no Comitê Consultivo do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos aprovará o Regimento Interno e disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Consultivo do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 7º As despesas referentes à participação dos membros nas atividades do Comitê Consultivo do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais correrão por conta do órgão ou entidade que representem.

Art. 23. O IMA/AL deverá reportar anualmente planos de monitoramento bem como resultados auferidos em cada um dos projetos de PSA contemplados ao Comitê Consultivo do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo a prestar apoio, monetário ou não, aos proprietários rurais que aderirem aos projetos estaduais de PSA, mediante cumprimento das metas e acordos estabelecidos através dos contratos relacionados a cada Edital divulgado pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas.

Art. 25. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA e o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PROPSA observarão as definições, os objetivos, as diretrizes, e demais disposições gerais da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de setembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

DECRETO Nº 93.741, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 70.912, DE 28 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:25050.0000000090/2023, Considerando o disposto no inciso I, do art. 49, da Constituição do Estado de Alagoas; e

Considerando a necessidade de regulamentar a previsão contida no Parágrafo único do art. 50, da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto Estadual nº 70.912, de 28 de agosto de 2020, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

I - o inciso VIII ao art. 2º:

“Art. 2º Adotar-se-ão, para os efeitos deste Decreto, as seguintes definições:

(...)

VIII - Administradora: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Estadual firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o processamento de dados, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento.” (AC)

II - o inciso IV ao § 2º do art. 3º:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto, as consignações se classificam em:

(...)

§ 2º Consignações facultativas são as decorrentes de pagamentos em favor de terceiros, a critério da administração, mediante autorização expressa do servidor, compreendendo:

(...)

IV - adesão ao cartão ALCard.” (AC)

III - o art. 4º-A:

“Art. 4º-A À Agência de Fomento de Alagoas - DESENVOLVE, compete: I - promover juntamente com as administradoras de cartão de crédito consignado, a divulgação do cartão ALCard entre os servidores públicos do Poder Executivo Estadual;

II - exigir que as instituições financeiras administradoras de cartão utilizem a logomarca da ALCard nos cartões de crédito consignados ofertados aos servidores públicos;

III - ampliar o número de instituições financeiras que oferecem o cartão ALCard para consignação em folha de pagamento, visando maior oferta e benefícios aos servidores;

IV - implementar ações junto às administradoras de cartão de crédito para que o servidor público possa quitar os débitos em aberto do cartão de crédito;

V - promover políticas do uso consciente do cartão de crédito consignado junto aos servidores públicos;

VI - notificar a SEPLAG sobre irregularidades cometidas e não solucionadas pelas administradoras de cartão de crédito, com a finalidade de suspender o convênio ou adotar as penalidades que constam neste Decreto;

VII - fiscalizar as atividades das administradoras de cartão de crédito para que cumpram com os termos do convênio, aplicando penalidades se necessário, e caso não ocorra o cumprimento solicitado, notificar a SEPLAG das irregularidades cometidas e das sanções já aplicadas, com a finalidade de suspender o convênio ou adotar outras penalidades constantes neste Decreto;

VIII - manter canais de comunicação, por meio da ouvidoria e e-mail